

Petição:	Colectiva
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	Pedro Namorado Lancha - Presidente da Câmara Municipal de Fronteira
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº válido até:
Identificação de outros peticionantes:	Câmara Municipal de Fronteira - Aprovado por unanimidade em Reunião de Câmara Assembleia Municipal de Fronteira - Aprovado por unanimidade em Reunião de Assembleia - Presidente da AMFronteira - Vereador da CMFronteira
Objecto sucinto da sua Petição:	Proposta de alteração da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais
Texto da sua Petição:	<p>Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República, A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais (LFL), estabeleceu, no seu artigo 27.º, um mecanismo de compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal (FCM) nos termos do qual "a Compensação Fiscal (CF) de cada município é diferente consoante esteja acima ou abaixo de 1,25 vezes a capitação média nacional (CMN) da soma das colectas dos impostos municipais" sobre imóveis (IMI), sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e sobre veículos (IMV) "e da participação no IRS (...)". O mesmo artigo explicita, também, convenientemente, o que se entende, para esses efeitos, por CMN, bem como a forma de proceder ao cálculo da aludida Compensação Associada ao FCM. Porém, da aplicação estrita do mecanismo previsto, em especial, no n.º 4, do artigo 27.º da LFL poderá resultar, designadamente, que um município, ainda que dotado de uma população muito reduzida mas que, no ano mais recente, tenha registado um súbito e pontual acréscimo substancial na sua colecta de IMT - apenas e só pelo efeito meritório de haver conseguido captar bons investimentos para o seu território - acabe por ver a respectiva transferência substancialmente reduzida no seu montante, com efeitos negativos nos anos seguintes. E, isto, perversamente, sem que se tenha registado qualquer continuidade no crescimento das suas receitas, mas apenas e tão-só, um mero e esporádico pico anual por, como atrás mencionado, apenas mérito próprio. Pensa-se, pois, tratar-se, evidentemente, de um efeito pérfido não previsto nem desejado pelo legislador, a que, contudo, se impõe aplicar a devida correcção. Nestes termos, os abaixo-assinados vêm pelo presente meio solicitar à Assembleia da República que sejam tomadas as medidas necessárias para aprovarem uma Proposta de Aditamento à Lei 2/2007, de 15 de Janeiro nos seguintes termos: Artigo 30º-A Alteração à Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro. O artigo 27º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: Artigo 27º [...] 4 - Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22% da diferença entre ambas, multiplicada pela população residente, de acordo com a seguinte fórmula: $CF_i = 0,22 (1,25 CMN - CMM_i) * N_i$ 5 - O disposto no número anterior apenas é aplicável a partir do ano económico de 2009. 6 - (Anterior n.º 5) 7 - (Anterior n.º 6) 8 - (Anterior n.º 7) 9 - (Anterior n.º 8) 10 - O cumprimento do disposto no n.º 8 é assegurado pela forma prevista no n.º 3 do artigo 29.º. 11 - (Anterior n.º 10) 12 - (Anterior n.º 11) 13 - (Anterior n.º 12).</p>
Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:	
Nome:	
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	